

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000319/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/03/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR009011/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 13624.200870/2024-77
DATA DO PROTOCOLO: 20/03/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: e Registro nº:

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA PRIVADA NO ESTADO DO CEARA - SINTRASECE, CNPJ n. 19.901.476/0001-21, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MONALIZA ROCHA COLARES;

E

FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 07.267.479/0001-76, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ GASTAO BITTENCOURT DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA PRIVADA NO ESTADO CEARÁ**, com abrangência territorial em **CE**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

INSTALADOR DE RASTREAMENTO I - R\$ 1.683,86

INSTALADOR DE RASTREAMENTO II - R\$ 1.802,05

INSTALADOR DE ALARME E CFTV - R\$ 1.539,82

MONITOR DE SISTEMAS ELETRÔNICOS INTERNO (OPERADOR) - R\$ 1.702,82

SUPERVISOR OPERACIONAL - R\$ 2.087,34

MONITOR DE SISTEMAS ELETRÔNICOS EXTERNO (INSPETOR DE ALARME) - R\$ 1.735,72

SUPERVISOR DE MONITORAMENTO - R\$ 1.801,70

MANTENEDOR DE ELETRÔNICA I (TÉCNICO EM MANUTENÇÃO) - R\$ 1.683,86

MANTENEDOR DE ELETRÔNICA II (TÉCNICO EM MANUTENÇÃO) - R\$ 1.922,55

SUPERVISOR TÉCNICO - R\$ 2.197,20

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTES E SALARIOS NORMATIVOS

Para os empregados/trabalhadores que não estão abrangidos pelos pisos salariais previstos na cláusula 3ª, terão seus salários reajustados em 3,71% (três vírgula setenta e um por cento), salvo decorrentes de promoção de cargo ou função, transferência, implemento de idade, equiparação decisão judicial, plano de carreira e termino de aprendizagem.

Parágrafo Primeiro. Somente se admite na categoria o regime de salário mensal.

Parágrafo Segundo- No reajuste previsto nesta cláusula serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos ou compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido, excetuando-se os previstos na Instrução nº 1 do TST, respeitada a irredutibilidade salarial.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Ao empregado que substituir outro de salário superior, em qualquer função, será pago salário igual ao do substituído, salvo se a substituição ocorrer em virtude de férias ou licença médica do substituto, e por um período máximo de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTE DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS PARA 2025

O presente instrumento coletivo tem validade até 31/12/2025, conforme dispõe cláusula primeira da presente Convenção Coletiva, ficando ajustado entre as partes que as cláusulas sociais permanecerão as mesmas até o término da vigência da presente norma coletiva.

Parágrafo Único: Fica ajustado entre as partes que as cláusulas econômicas da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão reajustadas a partir de 01º de janeiro de 2025, com o índice acumulado do INPC/IBGE dos últimos 12 (doze) meses (de janeiro de 2024 a dezembro de 2024).

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SÉTIMA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS (MORA SALARIAL).·.

No caso de não pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencimento, a empresa pagará 2% (dois por cento) a título de mora, diretamente ao empregado, sob o total da remuneração devida, sem prejuízo do que dispõe a legislação em vigor.

CLÁUSULA OITAVA - FOLHA DE PAGAMENTO -MENSAL

As empresas ficam obrigadas a computar na folha de pagamento mensal a remuneração correspondente a cada empregado, considerando o período do primeiro ao último dia útil para efeitos de pagamento dos salários básicos, gratificação da função, DRS's, adicional noturno, horas extras e outros consectários que houver, destacando títulos e verbas correspondentes e assegurado o pagamento até o quinto útil do mês seguinte ao trabalhado.

Parágrafo único. Os pagamentos efetuados por ordem bancária ou cheque, serão liberados aos empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, atendendo ao que dispõe a portaria 3.218, de 07/12/94, do MTPS.

CLÁUSULA NONA - CONTRACHEQUE DE PAGAMENTO E CONTA SALÁRIO, BANCÁRIA

As empresas ficam obrigadas a fornecer, a todos os seus empregados, por ocasião do pagamento de seus salários, o RESPECTIVO comprovante de pagamento (CONTRA CHEQUE), contendo a indicação tipográfica da empresa pagadora, a discriminação de todas as verbas pagas e dos descontos efetuados, e a informação do respectivo valor a ser recolhido para o FGTS do mês de pagamento.

Parágrafo único: As empresas obrigatoriamente deverão efetuar os pagamentos salariais de seus empregados através de conta salário/bancária. Desta forma todo e qualquer pagamento tais como: Salários, adiantamentos, férias, 13º salários, verbas rescisórias, etc, deverão obrigatoriamente ser efetuados através da conta salário/bancária do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E BENEFÍCIOS

As diferenças salariais e de benefícios, decorrentes do que foi convencionado, serão pagas logo após o registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho, podendo ser realizado o pagamento em até 2 (duas) parcelas.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.

As empresas considerarão a média das horas extras, comissões e demais vantagens percebidas pelo empregado para o cálculo das férias, décimo terceiro salário, repouso remunerado e aviso prévio, incluídas, sempre as verbas correspondentes aos adicionais de insalubridade, noturno.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único – As horas extraordinárias laboradas em dias de feriados, domingos serão remuneradas com percentual de 100% (cem por cento), menos para aqueles que laboram na escala 12h de trabalho por 36h de folgas.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno das empresas, assim considerado aquele prestado entre 22h00min de um dia a 05h00mín do dia seguinte, será remunerado com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal, sendo certo que no referido período, cada hora corresponderá a 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos), na conformidade do Parágrafo 1º do artigo 73 da CLT (Precedente Normativo nº 90 do TST).

Parágrafo Único. O adicional noturno incidirá sobre a remuneração do trabalhador, que compreende salário base e horas extras, caso existam.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA

As empresas ficam obrigadas a conceder o respectivo adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) aos trabalhadores no exercício de atividades com uso de motocicleta, nos termos das leis e normas em vigor.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE OU TICKET REFEIÇÃO

As empresas fornecerão a todos os seus empregados, um vale refeição ou vale alimentação por dia trabalhado, no valor de **R\$ 18,06 (dezoito reais e seis centavos)**, mantendo-se as condições mais favoráveis já praticadas pelo empregador, cuja jornada seja igual ou superior a 6 (seis) horas, descontando do empregado o percentual de 13% (treze por cento) do custo direto do vale - refeição ou vale - alimentação.

Parágrafo Primeiro: As empresas que atualmente fornecem o vale refeição em valor superior ao determinado no caput desta cláusula, deverão manter a condição mais favorável.

Parágrafo Segundo: As empresas que, até o registro da presente convenção coletiva de trabalho, já fornecem vale-refeição ou vale-alimentação e realizam descontos inferiores ao percentual previsto no caput desta cláusula, ou até mesmo não efetuem descontos, devem manter as condições aplicadas, seja de desconto inferior ou até mesmo não efetuar qualquer desconto.

Parágrafo Terceiro - O vale alimentação ou vale refeição deverá obrigatoriamente ser fornecido por meio de cartão vale alimentação ou vale refeição, sendo vedado e desconsiderado o pagamento em qualquer outra forma.

Parágrafo Quarto – O benefício contido nesta cláusula, em relação aos empregados e empregadores:

Parágrafo Quinto - O vale refeição/alimentação instituído na presente cláusula:

I - Não tem natureza salarial, não se incorpora á remuneração do beneficiário para qualquer efeito

II - Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do fundo de Garantia do Tem pode Serviço /ou tributação de qualquer espécie:

III – Não é considerado para efeito de pagamento de Gratificação de Natal, nem qualquer outro título ou verba trabalhista decorrente do contrato de trabalho, nem mesmo para efeitos de rescisão contratual.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE PARA OS EMPREGADOS

A Lei 7.418/1985 estabelece que o Vale-Transporte deve ser usado exclusivamente para este fim. A concessão do Vale-Transporte autoriza o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela equivalente a 6% (seis por cento) do seu salário básico.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONVÊNIO FARMÁCIA

As empresas se comprometem a procurar fazer convênios com farmácias para que seus empregados adquiram remédios com desconto mensal em folha de pagamento, que será feito pelo preço cobrado pela farmácia, de uma só vez.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Fica ajustado a instituição do plano assistência de saúde, no qual as empresas deverão, obrigatoriamente, pagar a importância de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) por cada empregado, repassando os referidos valores à empresa conveniada com o Sindicato Laboral, até o dia 10 de cada mês, através de depósito bancário, que servirá para custeio do plano de assistência saúde disponibilizado através de convênio firmado pelo Sindicato Laboral.

Parágrafo Primeiro - O plano assistência de saúde a que faz jus o trabalhador previsto no caput desta cláusula, inclui, sem qualquer custo adicional, consultas médicas nas especialidades de clínica geral, ginecologia e pediatria, bem como exames clínicos como Hemograma Completo, Glicemia, Ureia, Creatinina, TGO, TGP, Colesterol Total e Frações, Triglicerídeos, Ácido Úrico, Sumário de Urina, TSH, Papanicolau e Parasitológico de Fezes.

Parágrafo Segundo – Para as empresas que atualmente, até o registro da presente convenção coletiva de trabalho, já possuem acordo coletivo de trabalho ou acordo individual e fornecem plano de saúde e/ou assistência de saúde, devem manter as condições atualmente praticadas, não sendo devido pelo o empregador o valor previsto no caput desta cláusula que versa sobre a assistência saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DIÁRIA DE VIAGEM

As empresas pagarão aos trabalhadores que se deslocarem da Região Metropolitana, onde prestam serviços o interior do Estado, a serviço da empregadora, uma diária no valor de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais), e hospedagem por conta da empresa, caso o trabalhador precise pernoitar na cidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SAÚDE OCUPACIONAL - ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA - ASO

As empresas ficam obrigadas a garantir aos empregados, assistência especializada conforme disposto na lei, assegurando gratuitamente os exames de saúde ocupacional de admissão, periódicos, de retorno após afastamento do trabalho e demissional, cuidando inclusive de assegurar tratamento aos empregados vítimas de sinistros nos postos de trabalho.

Parágrafo único - Aos empregados acidentados no trabalho ou que sejam vítimas de doenças ocupacionais ou do trabalho (ou qualquer moléstia equiparada ou acidente típico), as empresas ficam obrigadas a fornecer no prazo legal, a CAT devidamente preenchida de acordo com as normas do INSS.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO

Aos EMPREGADOS que forem readmitidos na mesma empresa, no prazo de até 01 (um) ano após a data do desligamento, nas mesmas funções que exerciam anteriormente, deles não será exigido novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÕES CONTRATUAIS EM CARTEIRA

As empresas ficam obrigadas a proceder ao registro na CTPS, do contrato de trabalho, cargo, profissão, gratificação de função dos empregados, além das alterações salariais e de promoção funcional e transferência de localidade, atendendo no período de vigência da presente, aqueles que solicitarem atualização das anotações na CTPS

Parágrafo único. Ao colher a CTPS e outros documentos inclusive atestado de justificativas de faltas as empresas fornecerão recibo aos empregados e procederão as devoluções da CTPS no prazo máximo de 48 horas (quarenta e oito) horas .

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REGIMENTO INTERNO

As empresas se obrigam a entregar ao empregado, no ato da admissão e contra recibo, o regimento interno das empresas contendo os direitos, os deveres e demais informações sobre o funcionamento, necessários ao total desempenho das funções do admitido e de acordo com o presente instrumento coletivo e a legislação em vigor.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CÂMARA DE HOMOLOGAÇÃO PARITÁRIA

Fica ajustado entre as partes a instituição de câmara de homologação paritária, a qual será formada por representantes de cada entidade sindical, tendo como objetivo homologar as rescisões contratuais, fornecer termo de quitação anual, bem como dirimir eventuais conflitos existentes entre as partes.

Parágrafo Primeiro – As homologações previstas nesse caso serão facultadas aos empregadores, devendo a parte interessada entrar em contato com os sindicatos convenientes, observados os prazos legais previstos no art. 477 da CLT.

Parágrafo Segundo – As empresas que desejarem o termo de quitação anual (art. 507-B) da CLT deverão também agendar horário, nos termos do parágrafo anterior, o qual será verificado e homologado com representantes da entidade sindical laboral e patronal.

Parágrafo Terceiro – Para todo ato de homologação da rescisão contratual (sem termo de quitação anual) será pago a taxa de R\$ 20,00, sendo R\$ 10,00 destinado a entidade patronal e R\$ 10,00 destinado a entidade laboral.

Parágrafo Quarto – Fica ajustado entre as partes que no caso das homologações de rescisões realizadas na Câmara, somente poderão ser reclamadas verbas eventualmente ressalvadas. Em caso de ressalva com a assistência da Câmara, o empregado só poderá questionar judicialmente eventual valor ressalvado.

Parágrafo Quinto – A empresa que desejar a expedição do termo de quitação anual, deverá pagar uma taxa de R\$ 100,00 por termo, o qual será rateado entre as entidades convenientes.

Parágrafo Sexto – A Câmara também mediará conflitos e disporá de profissionais habilitados (advogados) em caso de necessidade ingressar com pedido de homologação de acordo extrajudicial, devendo cada parte (empregador e empregado) ser representado por advogado de sua respectiva entidade sindical, o qual será cobrado uma taxa a título de honorários advocatícios a ser negociado a depender de cada caso.

Parágrafo Sétimo – As homologações de rescisões contratuais serão realizadas obrigatoriamente na Câmara de Homologação para aqueles empregados que sejam associados/sindicatos ao sindicato laboral.

Parágrafo Oitavo. Os documentos necessários para homologação são os seguintes:

- a) 04 vias do termo de rescisão de contrato de trabalho;
- b) 01 via do aviso prévio;
- c) 01 via do exame demissional;
- d) 01 via do extrato analítico do FGTS atualizado;
- e) carta de referencia;
- f) PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais);
- g) CTPS atualizada; e
- h) Comprovante de pagamento da rescisão.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados com até 01 (um) ano de serviço na mesma empresa. Ao aviso prévio previsto nesta cláusula será acrescido de 03 (três) dias por cada ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias. (Conforme Lei nº 12.506, de outubro de 2011).

Parágrafo Único. Desta forma e em conformidade com a instrução normativa nº 15, de 14 de julho de 2010 e Orientação Jurisprudencial nº 82 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a data de saída deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência social nos seguintes termos:

- a) na página relativa ao contrato de trabalho, a do último dia da data projetada para o aviso prévio;
- b) na página relativa as anotações gerais, a data do último dia do aviso prévio trabalhado (30 dias);
- c) TRCT, a data de afastamento a ser consignada será a do último dia efetivamente trabalhado

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA COM AS GARANTIAS SALARIAIS

As empresas asseguram a estabilidade provisória com direito ao emprego e salário integrais, salvo em caso de rescisão por justa causa fundada nos motivos do artigo 482 da CLT, ou término de contrato de experiências ou aprendizagem nas seguintes condições.

I - A empregada gestante, desde o início da gestação até 30(trinta) dias após o término da licença maternidade.

II - Aos empregados em idade de prestação do serviço militar desde a sua incorporação as Forças Armadas, inclusive tiro de guerra, e até 30(trinta) dias após o cumprimento daquela obrigação.

III - Aos empregados que, comprovadamente, estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que tenham no mínimo 5(cinco) anos de trabalho na mesma empresa.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada normal admitida na categoria compreende o trabalho de 8(horas) diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Primeiro. Fica instituída a jornada de trabalho em escala de 12h x 36h, ou seja, doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, para todos os empregados, jornada de trabalho esta que poderá ser utilizada pela empresa, dentro de suas conveniências e a necessidade do serviço.

Parágrafo Segundo. Os empregados que cumprirem a jornada a que se refere o parágrafo anterior (12h x 36h), não terão direito a pagamento de horas extraordinárias, em razão da compensação automática estabelecida, pela inexistência de trabalho nas 36 (trinta e seis) horas seguintes e não haverá distinção entre o trabalho realizado no período diurno e noturno, salvo quanto ao adicional noturno e ao previsto nos parágrafos seguintes desta cláusula.

Parágrafo Terceiro. Os empregados que cumprirem jornada de trabalho conforme o disposto no parágrafo anterior não terá direito a remuneração em dobro dos dias feriados.

Parágrafo Quarto. HORA NOTURNA REDUZIDA - Os empregados que cumprirem a jornada de trabalho em escala 12h x 36h no turno da noite, compreendido este das 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terão o acréscimo de uma hora remunerada com adicional de 50% (cinquenta por cento), obedecendo a proporcionalidade dos dias efetivamente trabalhados no período noturno.

Parágrafo Quinto. PRORROGAÇÃO DA JORNADA – Havendo a prorrogação do horário de trabalho noturno (horários mistos), na forma prevista no parágrafo anterior desta cláusula, não será devido o pagamento de adicional noturno sobre o tempo que ultrapassar o período noturno

Parágrafo Sexto. As horas extras realizadas aos domingos e feriados serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora trabalhada, para os que laboram na escala 12 por 36.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INTERVALO INTRAJORNADA

Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 02h (duas horas).

Parágrafo Único. Na impossibilidade da concessão do intervalo intrajornada, a empresa deverá indenizar o empregado o valor correspondente a uma hora de trabalho acrescida do adicional de 50% (cinquenta por cento). O referido pagamento terá natureza indenizatória, não integrando a remuneração do empregado para qualquer fim.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - REGISTRO DE HORÁRIO DE TRABALHO

O horário de trabalho poderá ser registrado pelos empregados no ponto eletrônico, que obriga as empresas fornecerem uma cópia da ficha/papelada de controle externo, aqueles empregados designados para atividades fora da sede, na qual constará o número de intervalo das horas extras e noturnas, podendo a empresa dispensar a marcação do ponto do intervalo de repouso e alimentação, conforme a Portaria MTE 3.082, DE 11/04.84

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FALTAS AO SERVIÇO - ATESTADO DE JUSTIFICATIVA

As faltas dos empregados aos serviços, por motivo de saúde, deverão ser justificadas por atestado médico e/ou odontológico, de serviços de saúde pública, de instituições credenciadas ou conveniadas por uma das partes, clínicas particulares, ou do Sindicato Profissional, obrigando-se a empresa a acolher os atestados, contra recibo de prazo de 48 horas.

Parágrafo único. Fica garantida a todos os trabalhadores a ausência do serviço, sem prejuízo do salário, nas seguintes condições:

I- 05 (Cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento de conjugues, ascendentes ou descendentes;

II-05 (Cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III-05 (Cinco) dias consecutivos, em virtude de nascimento de filho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE REPOUSO REMUNERADO - JORNADA COM ATRASO

Ao empregado que chegar atrasado devidamente justificado e de até 1(hora) para a jornada de trabalho, sendo permitido seu ingresso na empresa pelo empregador, lhe será pago o repouso remunerado (Precedente Normativo nº 92 do TST).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - APRENDIZES E ESTAGIÁRIOS

A contratação e administração de jovens aprendizes e estagiários será regida pela legislação adequada e vigente em cada caso, ficando garantido de forma proporcional todos os direitos previstos neste instrumento coletivo

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONCESSÃO E PAGAMENTO DAS FÉRIAS ANUAIS

As empresas se obrigam a comunicar aos seus empregados com 30(trinta) dias de antecedência, a data do início e o período das férias individuais, as quais, bem como as coletivas, somente poderão ter início em dia útil e que não antecedam aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Primeiro. Conforme Artigo 130 da CLT em seu parágrafo primeiro “é vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço”, ou seja, por ocasião da concessão e do pagamento das férias o empregador deve efetuar o pagamento total (integral) das férias sem descontos por faltas, pois o desconto dos valores das faltas já foi efetuado quando do pagamento do salário mensal, devendo o empregado sofrer apenas a perda do gozo das férias conforme prevê a CLT.

Parágrafo Segundo. O pagamento das férias terá que ser efetuado dois dias antes do início das férias.

Parágrafo Terceiro. As empresas se comprometem, preferencialmente, conceder as férias aos estudantes, no mesmo período que coincidam com as férias escolares.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONFORTO, HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO

As empresas ficam obrigadas a manter condições de higiene e segurança nos locais de trabalho, disponibilizando aos empregados local adequada para as refeições, o fornecimento de águas potável e local adequado para as necessidades fisiológicas além de EPI's, visando assegurar maior conforto e a prevenção de acidente ou doença no trabalho.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE UNIFORME E EQUIPAMENTOS

Quando o uso de uniformes e/ou equipamentos de segurança for exigido pela empresa, fica esta obrigada a fornecê-los, gratuitamente aos empregados

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CIPA

As empresas se obrigam a participar ao Sindicato Profissional, com a antecedência mínima de 60(sessenta), dias, a realização da eleição dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), para que acompanhem o processo

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CAMPANHA DE SINDICALIZAÇÃO

A categoria profissional fará ampla campanha de sindicalização/associação junto as empresas em todo o Estado do Ceará, sendo proibido que as empresas promovam qualquer ação que atente contra a organização do trabalho, tais como: ameaça, coação, pressão, intimidação, proibição, retaliação, ou qualquer outra manifestação que iniba a atuação dos representantes dos trabalhadores e dos próprios empregados, de acordo com o previsto no art.543, § 6º da CLT c/c o art. 553, letra "a".

Parágrafo Primeiro: O sindicato profissional comunicará às empresas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas a data para visitação de campanha de sindicalização. As empresas deverão franquear o acesso aos representantes do sindicato profissional no dia indicado para a campanha de sindicalização, devendo estabelecer um rodízio entre trabalhadores de modo a que todos possam ser acessados pelo representante sindical, disponibilizando ainda as empresas, local adequado e reservado para o exercício da atuação sindical.

Parágrafo segundo: Cada estabelecimento deverá dispor de um quadro de avisos para afixação das comunicações e material sindical de interesse da categoria profissional.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

Quando solicitado pelo sindicato laboral, as empresas optantes do Simples Nacional, deverão apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos abaixo listados:

- cópia do E-Social;
- cópia do GFIP ou documento equivalente;

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MENSALIDADES ASSOCIATIVA AO SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas se obrigam a descontar, mediante prévia e expressa autorização do empregado, em folha de pagamento de seus empregados, do sócio, a mensalidade - contribuição associativa no percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre a remuneração total do trabalhador, incluído os adicionais existentes. Tal contribuição associativa será devida mensalmente, e repassada ao SINTRASECE, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao que originou o desconto através de guia própria fornecida pelo sindicato laboral através do e-mail sintrasece@gmail.com.

Parágrafo Primeiro. Ficam as empresas comprometida a enviar cópia do pagamento juntamente com a relação nominal dos contribuintes onde conste: Nome, Cargo, Remuneração e o valor da contribuição.

Parágrafo Segundo. O não recolhimento no prazo acima acarretará multa de 10% (dez por cento) sobre o total a ser recolhido sendo este montante corrigido monetariamente pela variação da TR ou indexador sucedâneo, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês de atraso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

As empresas são obrigadas a descontar em folha de pagamento de seus empregados, sócio ou não sócio, a contribuição negocial no valor de R\$ 30,00 reais (trinta reais) taxa única. Tal contribuição negocial será devida e repassada ao SINTRASECE, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao fechamento da Convenção Coletiva ao que originou o desconto através de guia própria fornecida pelo sindicato laboral através do e-mail.

Parágrafo Primeiro - Ficam as empresas comprometida a enviar cópia do pagamento juntamente com a relação nominal dos contribuintes onde conste: Nome, Cargo, Remuneração e o valor da contribuição.

Parágrafo Segundo - O não recolhimento no prazo acima acarretará em multa de 10% (dez por cento) sobre o total a ser recolhido sendo este montante corrigido monetariamente pela variação da TR ou indexador sucedâneo, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês de atraso.

Parágrafo Terceiro : A contribuição prevista nesta cláusula é de responsabilidade única e exclusiva do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SISTEMA ELETRÔNICO DE SEGURANÇA PRIVADA NO ESTADO DO CEARÁ –

SINTRASECE, ou seja, do sindicato representativo da categoria profissional que assume integralmente a responsabilidade por demandas promovidas, em sede judicial ou administrativa, inclusive junto ao Ministério Público do Trabalho, no que se refere aos descontos que venham a ser procedidos em estrita obediência ao caput e parágrafo primeiro da presente cláusula, ficando a empresa desobrigada de qualquer ônus, tendo em vista a ordem de serviço do Ministério do Trabalho e Emprego nº 003/2009. Dessa forma, se a empresa vier a sofrer qualquer penalidade em decorrência do desconto da contribuição sobre os salários dos não associados, fica suspensa a aplicação desta cláusula, devendo a empresa penalizada oficializar o SINTRASECE a fim de que este se habilite no procedimento judicial e/ou administrativo, assumindo a obrigação relacionada ao pagamento. Não logrando êxito a tese sustentada pelo SINTRASECE, no prazo que a empresa tiver que adimplir a obrigação, SINTRASECE procederá com o pagamento do valor correspondente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Conforme aprovado pelos trabalhadores e pela Assembleia Geral, ficam as empresas obrigadas a descontar em folha de pagamento de todos os seus empregados/trabalhadores sejam sindicalizados ou não, integrantes da categoria profissional do Sindicato laboral beneficiados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho a referida contribuição ou taxa assistencial, considerando a decisão prolatada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que nos termos do artigo 545 da CLT, artigo 8, inciso IV da CF, combinado com as previsões do caput do art. 513, alínea “e”, c/c art. 611-A, da CLT, na OJ 17 e no Precedente Normativo 119 da Seção de Dissídios Coletivos do TST, e ainda na Súmula 666 do STF, e por determinação e autorização em Assembleia Geral em consonância com o julgamento do Recurso Extraordinário (ARE) 1018459, com repercussão geral reconhecida (Tema 935), do Supremo Tribunal Federal – STF – “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletiva, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.”

Parágrafo Primeiro - A Contribuição/Taxa Assistencial devida por todos os empregados da empresa será descontada mensalmente da folha de pagamento o valor de R\$12,00 reais (doze reais) sobre a sua remuneração base, devendo a empresa após a realização dos descontos, encaminhar a entidade sindical a lista dos trabalhadores com a discriminação: Nome, Cargo, Remuneração e o valor da contribuição.

Parágrafo Segundo - A Contribuição Assistencial será devida mensalmente, e repassada ao SINTRASECE, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao que originou o desconto através de guia própria fornecida pelo sindicato laboral através de seu site ou e-mail.

Parágrafo Terceiro - O não recolhimento no prazo acima acarretará multa de 10% (dez por cento) sobre o total a ser recolhido sendo este montante corrigido monetariamente pela variação da TR ou indexador sucedâneo, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês de atraso.

Parágrafo Quarto - Em relação aos trabalhadores associados/sindicalizados eles poderão optar em recolher apenas Contribuição Associativa prevista na Cláusula anterior, ou as duas contribuições de forma cumulativa.

Parágrafo Quinto - Fica assegurado aos empregados/trabalhadores não sindicalizados o direito de oposição da referida taxa/contribuição, o qual deverá ser apresentado individualmente pelo empregado diretamente ao sindicato em sua sede e nos pontos de apoio localizados em Juazeiro do Norte e Sobral, no prazo máximo de 10(dez) dias seguidos, contados a partir do registro da Convenção Coletiva de Trabalho na SRTE/CE, em requerimento manuscrito – de próprio punho do trabalhador, com identificação e assinatura da oponente, salvo em se tratando de empregado analfabeto, quando poderá opor-se pessoalmente na sede ou pontos de apoio do sindicato, através de termo redigido por outrem, o qual deverá constar sua firma atestada, por duas testemunhas devidamente identificadas. Com a apresentação da oposição, será fornecido recibo de entrega, o qual deverá ser encaminhado ao empregador para que não seja procedido o desconto.

Endereços dos pontos de apoio:

Juazeiro do Norte: Rua da Conceição, nº 536, sala 2, Centro, Juazeiro do Norte cep: 63.010.465

Sobral: Avenida Lúcia Saboia, nº515, sala 03, Centro, Sobral, cep: 62.010.830

Parágrafo Sexto - A contribuição prevista nesta cláusula é de responsabilidade única e exclusiva do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SISTEMA ELETRÔNICO DE SEGURANÇA PRIVADA NO ESTADO DO CEARÁ – SINTRASECE, ou seja, do sindicato representativo da categoria profissional que assume integralmente a responsabilidade por demandas promovidas, em sede judicial ou administrativa, inclusive junto ao Ministério Público do Trabalho, no que se refere aos descontos que venham a ser procedidos em estrita obediência ao caput e parágrafo primeiro da presente cláusula, ficando a empresa desobrigada de qualquer ônus, tendo em vista a ordem de serviço do Ministério do Trabalho e Emprego nº 003/2009. Dessa forma, se a empresa vier a sofrer qualquer penalidade em decorrência do desconto da contribuição sobre os salários dos não associados, fica suspensa a aplicação desta cláusula, devendo a empresa penalizada oficializar o SINTRASECE a fim de que este se habilite no

procedimento judicial e/ou administrativo, assumindo a obrigação relacionada ao pagamento. Não logrando êxito a tese sustentada pelo SINTRASECE, no prazo que a empresa tiver que adimplir a obrigação, SINTRASECE procederá com o pagamento do valor correspondente.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - NULIDADES DE ATOS UNILATERIAS DAS EMPRESAS

São nulos de pleno direito os atos praticados pela empresa que tente fraudar a aplicação de cláusula convencionada ou preceito legal.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ACORDOS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica ajustado entre as partes, a partir da vigência da presente CCT, que eventuais solicitações de acordo coletivo somente poderão ser firmados com a anuência da entidade sindical patronal (Fecomércio).

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS DIREITOS CONVECIONAIS

As empresas reconhecem a legitimidade e a representatividade do Sindicato Profissional, como substituto processual, para a propositura de ações de cumprimento, podendo utilizar todos os meios processuais cabíveis, visando obrigar a empresa ao cumprimento da integridade dos direitos dispostos nas leis e na presente norma coletiva, e eventuais acordos coletivos outros, sem limitações, em defesa de todos os empregados e ex-empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENUNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL

Nos casos de prorrogação, revisão, denuncia ou revogação total ou parcial deste acordo, serão observadas as disposições constantes do art.615 da consolidação das Leis do Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO - MULTA

Na hipótese de violação de qualquer cláusula desta CONVENÇÃO, os que derem diretamente causa infração, empresas ou empregados (as), comprovada a sua culpa ficam sujeitos a MULTA de 20% (Vinte por cento) do piso salarial mínimo da categoria por infração e por trabalhador prejudicado, e em dobro no caso de reincidência, valores estes que serão revertidos a favor do sindicato e do trabalhador prejudicado.

a) Quando o pleito da multa prevista neste caput se der por via judicial, por meio de ação individual ou plúrima, a multa será revertida em favor do trabalhador.

b) Quando o pleito da multa prevista neste caput se der por via judicial, por meio de ação coletiva, mesmo que na condição de substituto processual, a multa será revertida em favor da entidade sindical.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FORO COMPETENTE

As alterações da presente CCT deverão ser anotadas na CTPS de cada funcionário, e as divergências surgidas em razão dessa aplicação serão dirimidas ou conciliadas pela Justiça Federal do Trabalho da Comarca de Fortaleza.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE - BOAS PRÁTICAS

O **SINTRASECE** poderá emitir **certificado de conformidade** para AS EMPRESAS, caso comprovem que cumpre integralmente com todas as cláusulas da convenção coletiva de trabalho aplicável à categoria profissional dos Trabalhadores Em Sistemas Eletrônicos De Segurança Privada No Estado do Ceará.

Parágrafo Primeiro: O **Certificado de Conformidade** tem validade anual e pode ser renovado anualmente mediante solicitação da EMPRESA com a comprovação do cumprimento das cláusulas da convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo Segundo: O **CERTIFICADO DE CONFORMIDADE** poderá ser utilizado pelas EMPRESAS como um diferencial competitivo no mercado, desde que respeitadas as normas trabalhistas e ética profissional.

Parágrafo Terceiro: O SINTRASECE poderá revogar o **CERTIFICADO DE CONFORMIDADE** a qualquer momento, caso constate que a EMPRESA deixou de cumprir alguma cláusula da convenção coletiva de trabalho ou violou alguma disposição legal. Nesse caso, O SINTRASECE deverá notificar a EMPRESA por escrito, indicando os motivos da revogação e concedendo um prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da situação.

Parágrafo Quarto: As empresas interessadas na imissão do **CERTIFICADO DE CONFORMIDADE** deverão fazer a solicitação por escrito direcionada a Direção do SINTRASECE anexando a documentação comprobatória do cumprimento das normas convencionais, e o pagamento de uma taxa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

}

MONALIZA ROCHA COLARES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA PRIVADA NO ESTADO DO
CEARA - SINTRASECE

LUIZ GASTAO BITTENCOURT DA SILVA
PRESIDENTE
FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DO CEARA

ANEXOS

ANEXO I - ATA AGE

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.